



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 14472

PROJETO DE LEI Nº 180/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica Instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, pautando-se pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de Ribeirão Preto

Artigo 2º - Fica à Secretaria Municipal de Justiça, por meio do Departamento de Direitos Humanos e Igualdade Racial, ou outro órgão que vier a substituí-lo, a coordenar a implementação, implantação e realização da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II- Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os Artigo 231 da Constituição Federal e o Artigo 68 do ADCT da Constituição federal, às comunidades quilombolas, e os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal a povos indígenas, comunidades quilombolas, caiçaras e caboclos, entre outros segmentos e sem prejuízo de outras normas nacionais e internacionais, além de demais regulamentações.

III- Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.



IV - Desenvolvimento Social: Políticas e ações voltadas à melhoria material de vida das populações, sem apagar ou minorar a carga de práticas e conhecimentos tradicionais desses povos e comunidades.

Artigo 4º - As ações e atividades voltadas para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma Inter setorial, integrada, coordenada e sistemática, observados os seguintes princípios:

I - O reconhecimento, a valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - A visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania, e no caso desta política municipal, pela ampla participação da sociedade civil, sobretudo os povos e comunidades tradicionais, em sua elaboração, monitoramento e execução;

III - A segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - O acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - O desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - A pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas do Município;

VII - A promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementadas;

VIII - O reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - A articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - A promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios;



relacionados aos seus direitos e interesses, sendo, por isso, necessária a linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;;

XI - A contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - A erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XIII - A preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

XIV - A busca incessante pela garantia de condições dignas de vida aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo no que se relaciona a suas atividades no mundo do trabalho, reconhecendo e consolidando-se sempre seus direitos;

XV - A busca de preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica dessas populações, sem ignorar suas inovações;

XVI - A sustentabilidade e pluralidade socioambientais das comunidades e dos povos tradicionais que interagem em diferentes biomas e ecossistemas, sejam esses territórios rurais ou urbanos;

XVII - A descentralização e transversalidade interseccional das ações dessa Política, articuladas às demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas estatais;

XVIII - A contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Artigo 5º - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Artigo 6º - São objetivos específicos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - Garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - Implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;



III - Garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - Garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

V - Reconhecer, com celeridade, a auto identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - Garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VII - Criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

VIII - Garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

IX - Garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

X - Implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XI - Garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XII - Assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade:

XIII- Reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XIV - Apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local:

XV - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Artigo 7º - São instrumentos de implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I – O Departamento de Direitos Humanos e Igualdade Racial;

II – O Conselho Municipal do Desenvolvimento e Promoção da Igualdade Racial (COMDEPIR), criado pela Lei Complementar 2739 de 17 de Novembro de 2016.

III - os fóruns regionais e locais;



IV - o Plano Plurianual.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas , se necessário, podendo o Poder Executivo criar um fundo específico para o financiamento das ações.

Artigo 9º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para a execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que o couber.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

**https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 14472.**



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 215 e 216, enfatiza a importância das referências e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, bem como a Carta Maior estabelece que “Povos e Comunidades Tradicionais são grupos que possuem culturas diferentes da cultura predominante na sociedade e se reconhecem como tal”.

O diálogo sobre as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais, remete ao Decreto no. 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, cujas definições e objetivos responderam às demandas sugeridas e apontadas para os governos pelas lideranças tradicionais de todo Brasil.

A Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que tem força de lei no Brasil, define um trajeto a ser seguido, pois efetiva direitos aos povos e comunidades tradicionais tal com a obrigação do Estado em garantir o protagonismo e consentimento dos sujeitos de direito na elaboração, execução e implementação de projetos e políticas públicas, sempre precedidas de consulta prévia, livre e informadas às populações tradicionais.

A propositura é norteada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT e outros marcos legais, entre eles o Decreto Federal no. 8.750 de 9 de maio de 2016 que entende ser fundamental a construção de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo entre outros: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras, raizeiros, ribeirinhos.

Notadamente é o racismo, entendido como a “[...] crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (MUNANGA, 2000, p.24), o principal motivo pela fragilidade institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais, em sua relação com o Estado.

Os povos e comunidades tradicionais são vítimas de violações de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais. A garantia de seus direitos não se efetiva sem o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil.

Torna-se necessário garantir mecanismos eficazes de participação e o monitoramento das políticas públicas para o combate às iniquidades raciais existentes em diversos níveis sociais.



A superação da vulnerabilidade socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais passa pelo desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e valorização das práticas tradicionais de alimentação e saúde.

A Instituição de uma Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais procura incidir na garantia de direitos, superação do racismo e combate à violência, preservação do patrimônio cultural, na inclusão social e desenvolvimento sustentável de todos os povos e comunidades tradicionais.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída em 2007, por meio do Decreto Federal nº 6040 prevê que os “povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o Art. 225 da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, menciona explicitamente as denominadas “populações tradicionais” (Art. 17) ou “populações extrativistas tradicionais” (Art. 18) e focaliza a relação entre elas e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável).

Muito embora o Município possa legislar sobre a matéria, sua competência, nessa seara, é suplementar. Isso significa que o Município deve observar as normas gerais estabelecidas no âmbito Estadual e Federal. Dito isso, é preciso destacar que a referida Lei, está em consonância com a Constituição Federal, bem como com a Legislação supra mencionada.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2018), estima-se que cerca de 4,5 milhões de pessoas fazem parte de comunidades tradicionais atualmente no Brasil, ocupando 25% do território nacional representados, basicamente, por: comunidades ou populações tradicionais; caboclos; caiçaras; extrativistas; indígenas; jangadeiros; pescadores; quilombolas; ribeirinhos; e seringueiros.

Vale ressaltar que este Projeto já é Lei em diversos Município e Estados do nosso País, sendo eles o Estado de Minas Gerais (21.147/2014), Município de Carapicuíba (3.403/2016), Município de Contagem (5.271/2022), dentro outros.

Diante do exposto, estamos demonstrando a real necessidade em compreendermos a existência da criação dessa Política Municipal, e também a sua amplitude e importância para os povos e comunidades tradicionais de nosso Município.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 180/2022 - Protocolo nº 21884/2022 recebido em 22/11/2022 15:02:14 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 9133-6829-FC8E-6971.

